

PROCESSO - A. I. Nº 281078.0005/04-9
RECORRENTE - PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0077-03/05
ORIGEM - IFEP - DAT/METRO
INTERNET - 30/06/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0209-12/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO À EFETUAR O PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do ICMS a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Infração caracterizada. Rejeitada a arguição de nulidade. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 3^a JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$79.426,39, em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial referente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização.

Ao proferir o seu voto, o ilustre relator da Decisão recorrida afastou a preliminar de nulidade suscitada, alegando que a autuação não viola o princípio da legalidade, pois a exigência fiscal está fundamentada no art. 61, inc. IX; art. 125, inc. II, §§ 7º e 8º, e art. 352-A, tudo do RICMS-BA/97. Frisou que esses dispositivos regulamentares estão respaldados na Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.967/03. No mérito, manteve a exigência fiscal, argumentando que não há correlação entre as operações mercantis que motivaram a autuação (antecipação parcial) e a legislação invocada pelo autuado (falta de antecipação do ICMS substituto). Afirmou que a multa aplicada é a cabível para a infração, conforme previsto no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inconformado com a Decisão proferida pela 3^a JJF, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde alega que o seu procedimento em relação às aquisições arroladas na autuação está em conformidade com a legislação tributária vigente e, para fundamentar essa alegação, transcreve o art. 355, I, do RICMS-BA/97.

Explica que as mercadorias em questão saíram dos Estados de Sergipe, São Paulo e Pernambuco, a título de transferências, com destino a seu estabelecimento filial atacadista situado no Estado da Bahia e, portanto, não se configura hipótese de antecipação tributária. Ressalta que essas operações se enquadram no art. 353 do RICMS-BA/97, o qual garante que o recorrente está isento da antecipação por ser um estabelecimento atacadista.

Afirma que a multa indicada no lançamento, no percentual de 60%, é abusiva, ilegal e possui o caráter de confisco, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal. Diz que essa multa também fere os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade,

motivo pelo qual urge o seu cancelamento. Para embasar sua tese, transcreve o art. 150, IV, da Constituição Federal, bem como doutrina.

Ao finalizar, requer a reforma da Decisão recorrida, para que seja o Auto de Infração declarado insubsistente.

Ao exarar o Parecer de fl. 159, a ilustre representante da PGE/PROFIS sugere que não sejam acolhidos os argumentos do recorrente, pois o dever de efetuar a antecipação do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias, previsto na Lei nº 8967/03, não se relaciona com o disposto no art. 353, I, do RICMS-BA/97. Diz que a citada lei impõe o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, enquanto o art. 353, I, do RICMS-BA/97, trata da substituição tributária. Frisa que as mercadorias arroladas no lançamento não estão sujeitas à substituição tributária e, portanto, não há o que se falar em retenção, e sim, em recolhimento antecipado por fato gerador próprio. Aduz que a multa aplicada é a prevista em lei para a infração em tela. Opina pelo Não Provimento do Recurso voluntário.

VOTO

Inicialmente, ressalto que a preliminar de nulidade suscitada na defesa já foi devidamente rechaçada pela Primeira Instância, uma vez que a exigência fiscal feita no presente lançamento está fundamentada em expressa disposição legal (art. 12-A da Lei nº 7.014/96), não havendo qualquer violação ao princípio da estrita legalidade.

No presente lançamento, o sujeito passivo está sendo acusado de ter deixado de efetuar o recolhimento da antecipação parcial do ICMS, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas à comercialização. Conforme as descrições dos fatos feitas na defesa e no Recurso Voluntário, depreende-se que o contribuinte entendeu a acusação que lhe foi feita.

Nas entradas interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive a título de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, é devido o pagamento da antecipação parcial do ICMS, conforme previsto no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.967/03, cujo teor foi transscrito pela autuante na informação fiscal (fl. 90). Considerando que o recorrente não efetuou o recolhimento previsto em lei, o débito tributário foi corretamente exigido mediante lançamento de ofício, com a imposição de multa e dos demais acréscimos legais.

Na defesa e no Recurso Voluntário, o recorrente insiste que, por força do disposto no art. 353, I, do RICMS-BA/97, está desobrigado de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação. Contudo essa alegação não pode prosperar, pois as mercadorias arroladas na autuação não estão enquadradas no regime de substituição tributária, bem como não se está a exigir o ICMS devido por substituição tributária. O que se está cobrando no presente lançamento é parte do imposto de responsabilidade do próprio contribuinte antecipadamente, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Analisando os autos, constato que essa matéria já foi sobejamente explicada pela autuante na informação fiscal, pela 3ª JJF na Decisão recorrida e pela representante da PGE/PROFIS no Parecer à fl. 159.

Ressalto que a multa indicada no Auto de Infração, no percentual de 60%, está correta, não possui o alegado caráter de confisco e é a prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, para a irregularidade que foi imputada ao recorrente.

Em face do acima comentado, considero que a infração está caracterizada, que a multa está correta e que foi acertada a Decisão recorrida.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281078.0005/04-9, lavrado contra **PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$79.426,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS